

Referente ao Projeto de Lei n.º 40/2017, que “Dispõe sobre a implantação do programa ‘Segurança nos Ônibus’, no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Oscar Bezerra

Relator(a): Deputado(a) Deimar Dal Bosco.

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no 09/02/2017, sendo colocada em segunda pauta no dia 07/11/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 27/11/2018, sendo encaminhada para Comissão de Constituição Justiça e Redação – CCJR no dia 04/12/2018 e recebida no dia 12/12/2018.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 40/2017, de autoria do Deputado Oscar Bezerra, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O projeto em referência “Dispõe sobre a implantação do programa “Segurança nos Ônibus”, no âmbito do Estado de Mato Grosso”, tendo sua Justificativa a seguinte fundamentação:

“A proposição tem o intuito de reduzir os problemas de segurança enfrentados pelos cidadãos que utilizam os serviços de embarque e desembarque nos terminais rodoviários do Estado de Mato Grosso.

Frequentemente, o que se verifica são instalações de segurança precárias, sem controle de acesso, instalações inadequadas para identificação de quem utiliza os serviços e, sobretudo, sistema de segurança deficiente, o que coloca em risco a segurança, a integridade física e a própria vida dos trabalhadores e clientes desses terminais.

Assim, com medidas simples, como a implantação de equipamentos e sistema de gerenciamento de controle de acesso com detectores de metais reduzirá o percentual de assaltos no interior dos ônibus que saem diariamente dos terminais rodoviários de embarque e desembarque do Estado de Mato Grosso.

(...)”

Cumprida a primeira pauta, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Comunitária, que exarou parecer de mérito favorável, o qual foi aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 06/11/2018.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A proposta obriga a instalação de detectores de metais em terminais de embarque e desembarque e/ou uso de aparelhos manuais detectores de metais nas estações rodoviárias que operem em transporte público intermunicipal.

A proposição não merece prosperar por vício formal de iniciativa, conforme precedente do STF, *in verbis*:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.127/2015. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. OBRIGATORIEDADE DE ARCONDICIONADO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA. PODER EXECUTIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1075713 Agr/RJ, DJe 29/09/2018).

A proposta vem de encontro ao princípio da divisão de poderes e de competências entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, que o poder constituinte originário estabeleceu como bases da democracia representativa, já que interfere em assuntos reservados ao Executivo, sujeitos ainda a disponibilidade financeiro-orçamentária e análise criteriosa da conveniência e oportunidade embasadas no interesse público.

Os terminais rodoviários operam sob o regime de concessão, portanto criar obrigações às concessionárias de serviços públicos não previstas no respectivo contrato afronta iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual previstas nos artigos 39 e 66 ambos da Constituição Estadual.

A Assembleia não pode delegar funções ao governador nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques e intransferíveis (art. 2º CF).

As condições para concretização e aplicabilidade da referida proposta presumem ainda uma realidade empírica que não encontra amparo nas condições logísticas e funcionais do desenvolvimento da atividade rodoviária estadual.

A medida proposta gerará custos aos operadores dos terminais rodoviários, traduzidos na aquisição dos equipamentos, eventuais obras de instalação e modificação de estrutura ou logística para que os detectores de metais não gerem embaraços ao fluxo de passageiros, de modo que tais custos serão repassados ao usuário/consumidor final, mesmo sem que se possa assegurar a eficácia no aumento da segurança dos passageiros.

Com efeito, a Lei Complementar Federal 101/00, em seu artigo 16 estabelece que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental deve ter análise do impacto financeiro, o que não foi apresentado no caso em tela, a medida imposta na proposição.

Ressalta-se que as obrigações existentes no projeto geram despesas e, portanto devem obedecer ao disposto no art. 167, incisos I e II da Constituição Federal que condiciona a geração de despesa originária de ações, programas e projetos executados pela Administração Pública Direta e Indireta à existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e à previsão antecipada de dotação orçamentária suficiente ao atendimento da despesa a ser gerada ou acrescida, elementos de cuja concorrência depende a constitucionalidade da despesa a ser gerada a esse título.

Desta forma, em que pese a relevância da matéria, a proposição contém vício de iniciativa, bem como prevê despesas em descompasso com o objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, em face da constitucionalidade, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei nº 40/2017, de autoria do Deputado Oscar Bezerra.

Sala das Comissões, em 02 de 07 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 216/2018 – Parecer Assessoria do Relator	
Reunião da Comissão em 02 / 07 / 2019	
Presidente: Deputado <i>Oscar Bezerra</i>	
Relator(a): Deputado(a) <i>Oscar Bezerra</i>	
Voto Relator(a)	
Diante do exposto, em face da constitucionalidade, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 40/2017, de autoria do Deputado Oscar Bezerra.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	<i>[Assinatura]</i>
Membros	<i>[Assinatura]</i>
	<i>[Assinatura]</i>
	<i>[Assinatura]</i>